

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 509

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REVISÃO DE TARIFA – JANEIRO/2009 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO CN 04/96 - CLÁUSULA QUINTA - PARÁGRAFO PRIMEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.382/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a PROLAGOS não alcançou o montante de investimento financeiro previsto no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN nº 04/96, para o biênio 2007/2008, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a seu favor, na ordem de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006.

Art. 2º - Remeter o montante de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006, acima citado, à 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 3º - Considerar que a Concessionária faz jus à recomposição tarifária na ordem de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), referente aos percentuais de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a partir de 06/01/2009, conforme estrutura em anexo.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§1º - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, os espelhos das contas faturadas relativas ao período de 07/01/2009 a 31/12/2009, em formato digital.

§2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior:

I - calcule os valores cobrados a maior pela Prolagos, em razão da aplicação do índice de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) referente a revisão tarifária decorrente do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no período de 07/01/2009 a 31/12/2009;

II - calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da cobrança dos valores acima informados;

III - identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento a maior da tarifa, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

IV - promova a atualização monetária dos valores apurados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos.

Art. 6º - Determinar que a Prolagos publique errata, no mesmo meio de divulgação em que foi realizada a publicação da revisão, contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA nos moldes do Anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 7º - Determinar que a Prolagos encaminhe trimestralmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, prestação de contas dos montantes despendidos com as obras realizadas, identificando-as.

Art. 8º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Saneamento informe a data da conclusão da obra de Esgoto em Cabo Frio — Guarani — Recalque.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

PLANILHA DE TARIFA DE ÁGUA PROLAGOS

DATA DE	VARIAÇÃO		Jan/09	Jan/09
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn		
		IPCo		
		IGPn		
		IGPo		
		TCn		
		TCo	DEMAIS REGIÕES	ARRAIAL DO CABO
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/M³	Tar/jan/09	Tar/jan/09
H I	DOMICILIAR	0 A 10	3,16	1,94
		11 A 15	3,34	2,06
		16 A 25	4,21	2,58
		26 A 35	5,22	3,21

D
R
O
M
E
T
A
D
A

		36 A 45	6,27	3,85
		46 A 55	7,69	4,72
		56 A 65	9,78	6,04
		66 A 75	11,87	7,31
		76 A 85	13,97	8,59
		86 A 95	15,03	9,24
		96 A 105	16,77	10,30
		MAIOR QUE 105	17,47	10,76
	COMERCIAL	0 A 20	9,78	6,04
		21 A 30	13,25	8,18
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47
	INDUSTRIAL	0 A 20	15,03	9,24
		21 A 30	16,77	10,30
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47
	PÚBLICA	0 A 20	4,21	2,58
		21 A 30	5,59	3,46
		MAIOR QUE 30	8,37	5,16
		Percentual de reajuste	15,33%	

Processo nº.: E-12/020.382/2008.
Data de autuação: 18 de dezembro de 2008.
Concessionária: PROLAGOS.
Assunto: Revisão de Tarifa – Janeiro/2009 – 2º Termo Aditivo ao Contrato CN 04/96 – Cláusula Quinta - Parágrafo Primeiro.
Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2010.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 245

Voto

Rúbrica: *AF*

Versa o presente processo regulatório sobre pedido de homologação de recomposição¹ de tarifa, realizado pela Concessionária PROLAGOS com base nos parágrafos primeiro e terceiro da Cláusula Quinta do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado em 10/03/2008, que assim dispõem:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONCESSIONÁRIA fará jus ainda aos reajustes de 7,64% em janeiro de 2008, mais 7,14% em janeiro de 2009, mais 2,13% em janeiro de 2010 e, finalmente, a mais 1,79% em janeiro de 2011, perfazendo um reajuste total composto de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) no período. As parcelas percentuais aqui referidas cujas aplicações devam ocorrer após o alcance do 18º mês de vigência do cronograma das obras relativo à denominada FASE II (Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda supra), terão suas efetivas aplicações condicionadas à evidencia de ter sido atingido, naquele momento, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos previstos para a referida FASE II.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso a CONCESSIONÁRIA antecipe o cronograma em anexo, referente às obras previstas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, terá ela direito à *u*

¹ O texto do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão utilizou o termo "reajuste" para se referir à modificação da tarifa em decorrência do alcance das metas nele especificadas. Entretanto, considerando o entendimento pacífico da doutrina pátria no sentido de que o reajuste diz respeito à atualização de valor em resposta ao processo inflacionário, optou-se por não empregar tal termo no presente Voto.

Rúbrica: *af*

aplicação dos reajustes supra antes das darás acima também mencionadas, após aprovação pela AGENERSA, a ser definida no prazo de que trata o artigo 8º combinado com o artigo 16 da Lei Estadual nº. 2869/97.”

Preliminarmente, cumpre registrar a protocolização nesta AGENERSA da Carta PR/46/2010/PROLAGOS, enviada pela Concessionária via fax em 25/01/2010, extemporânea, portanto, à data preestabelecida para distribuição e disponibilização do respectivo relatório, o que justifica a não inclusão do conteúdo de tal documento ao relatório deste processo.

Na citada correspondência, a PROLAGOS repisa a argumentação já apresentada em suas manifestações anteriores, aduzindo, de forma extemporânea, a revogação de todo e qualquer instrumento que verse sobre o mesmo assunto, antecedente ao 2º Termo Aditivo ao respectivo Contrato de Concessão² e afirma que a data-base utilizada pela CAPET é equivocada³, devendo ser considerada como tal a data de assinatura do referido Termo Aditivo, qual seja, 10 de março de 2008, para ao final requerer que *“O julgamento definitivo deste processo ocorra de modo precedente ao julgamento dos processos E-12/020.324/2009 e E-12/020.325/2009, para evitar contradições contaminadoras dos processos mencionados, com necessidade de novas deliberações corretivas; a consideração de implantação pela concessionária, dentro do prazo contratual (até 06.01.2009), das obras previstas para a fase II (1ª Etapa); seja determinado à Câmara Técnica de Política Econômica Tarifária o recálculo do valor de investimento feito pela concessionária, para considerar como integrante do mesmo os montantes referidos as glosas registradas nas letras – c, d, e, f, g, h desta manifestação, bem como seja o valor dos investimentos nas respectivas datas, trazidos a valores de 10 de março de 2008 (data da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão); seja homologado o reajuste de 19,89%, aplicado pela concessionária, na forma do 2º Termo aditivo ao contrato.”*

² “(...) por força da ratificação prevista na Cláusula Nona do 2º Termo Aditivo ao Contrato, o referido Aditivo deverá prevalecer sobre quaisquer outros pactos que a ele anteceda e que com ele coida (Termo Aditivo assinado em 10 de março de 2008) – grifo conforme original.

³ “Não podemos deixar de mencionar que não encontramos no 2º Termo Aditivo ao Contrato, assinado em 10 de março de 2008 nenhuma, absolutamente, nenhuma Cláusula que imponha que os valores da obrigação assumida pela concessionária em 2008, tenham que ser levados (e desvalorizados) a valores de 2006, como pretende a CAPET” e “Considerando que o Poder Concedente manteve no 2º Termo Aditivo, e sem qualquer ressalva ou atualização, os mesmos valores estimados relacionados a discussões anteriormente havidas, devemos entender que os montantes ainda se faziam atuais e suficientes para a implantação das obras” (grifos no original).

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 247

Rúbrica: *af*

Tendo em vista que a pretendida recomposição de tarifa já está sendo aplicada pela Concessionária desde janeiro de 2009, passo à interpretação dos dispositivos que serviram de sustentáculo à sua implementação, a fim de verificar sua correção.

Para começar, cumpre notar que a recomposição já implementada de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) corresponde aos percentuais indicados no já transcrito parágrafo primeiro da Cláusula Quinta, atinentes aos anos de 2008 a 2011. Assim, há que se concluir que tal operação tenha sido realizada com lastro no mencionado parágrafo terceiro, que prevê a possibilidade de adiantamento da implementação de todos os percentuais anuais.

Como bem se observa da referida regra, a aplicação antecipada dos percentuais de recomposição tem como pressuposto a conclusão, também antecipada, das obras previstas para a Fase II, ou seja, o cumprimento das metas antes do prazo pactuado. Além disso, esta medida reclamaria a prévia aprovação desta AGENERSA.

Registre-se que o cumprimento das metas físicas previstas para o período de 2007 até 06 de janeiro de 2009, inclusive com antecipação da obra de esgoto em Cabo Frio - Vinhateiro, foi atestado pela Câmara Técnica de Saneamento⁴, sendo que Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária⁵ informa o cumprimento apenas parcial da meta financeira estabelecida.

Ocorre que, da análise dos citados pronunciamentos, é possível verificar que não houve também o cumprimento integral das metas físicas, eis que a obra de Esgoto em Cabo Frio – Guarani – Recalque, cuja conclusão, nos termos do Marco de Andamento das Obras – Fase II, anexo ao 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, está definida para 06/01/2009, não ocorreu. Inclusive, indagado por este Gabinete quanto aos custos referentes a tal obra, relacionados na Nota Técnica CAPET 014/2009, o Sr. Gerente da CASAN, na Nota Técnica AGENERSA/CASAN/019/09, apontando

⁴ CI AGENERSA/CASAN Nº. 116/08 – Fls. 08/10 e Nota Técnica Nº. AGENERSA/CASAN/019/09 – Fls. 95/97.

⁵ Nota Técnica CAPET nº 14/2009 – Fls. 23/59.

Rubrica: *[assinatura]*
como data para conclusão daquela obra o dia 06/07/2009, informa que os citados custos "(...) referem-se a atividades de elaboração de projetos e preparatórias antes do início das obras".

Cumpra, portanto, identificar o correto percentual de recomposição a que faz jus a Concessionária, o que reclama um exercício de interpretação do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do Termo Aditivo em evidência.

O citado dispositivo condiciona as recomposições projetadas para vigorar a partir do 18º mês de vigência do cronograma de obras à comprovação do atingimento, nas respectivas datas previstas, de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do investimento total contemplado para a Fase II.

Assim sendo, considerando que o início da vigência do cronograma de obras data de 06/07/2007, os percentuais de recomposição previstos para depois de 06 de janeiro de 2009 têm suas efetivas aplicações condicionadas à comprovação do dispêndio de R\$ 27.362.500,00 (vinte e sete milhões trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em que pese a soma dos valores dos investimentos previstos para 2007 e 2008 perfazerem o total de R\$ 27.365.851,00 (vinte e sete milhões trezentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e um reais).

De frisar, portanto, que, para a estrita observância do previsto naquele dispositivo, as recomposições com aplicações previstas para janeiro de 2010 e janeiro de 2011 dependem da observância daquela condicionante.

Ainda em virtude daquela regra contratual, faz-se evidente o direito da Concessionária à aplicação do percentual de recomposição previsto para janeiro de 2008, equivalente a 7,64% (sete inteiro e sessenta e quatro centésimos por cento), porquanto a condicionante de investimento mínimo não lhe alcança. *u*

Rúbrica: *[assinatura]*

Dessa maneira, a incidência de tal percentual de recomposição⁶ está adstrita, apenas, à observância do requisito intrínseco de cumprimento das metas física e financeira previstas para aquele período, ou seja, à execução das obras estabelecidas para o interregno de julho a dezembro de 2007⁷, com o dispêndio do valor estabelecido em contrato.

Segundo informa a CAPET, a recomposição de janeiro de 2008 não foi reclamada pela Delegatária naquela data, em razão do que chamou de "restrição das metas".

Entretanto, tal situação não afasta o direito da Concessionária à percepção daquele percentual, tão logo haja cumprido com a execução das obras previstas para aquele determinado período, uma vez realizada a respectiva comprovação dos gastos.

Ainda de acordo com aquela Câmara Técnica, as notas fiscais referentes aos custos das obras comprovam um dispêndio no valor de R\$ 20.368.744,79⁸ (vinte milhões trezentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), superior, portanto, aos R\$ 10.849.959,00⁹ (dez milhões oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e nove reais) previstos para serem gastos até dezembro de 2007.

Diante disso, repise-se, é de se reconhecer o direito da Concessionária à implementação da recomposição fixada para janeiro de 2008, na ordem de 7,64% (sete inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

Com relação à aplicação do percentual de 7,14% (sete inteiro e quatorze centésimos por cento) com vigência a contar de janeiro de 2009, requer-se uma análise mais cautelosa, sobretudo porque a CAPET afirma que a Concessionária despendeu valor inferior ao estabelecido contratualmente.

⁶ Janeiro de 2008.

⁷ Água Geral: 3 - Bacaxa (RELINER - 12000m); 6 - Troncos Distribuição-CF/BZ (Distribuição/reservação); 9 - Peq. Extensões/Reabilitações de rede distrib.; 11 - Nova adutora para Iguaíba.

⁸ Valor trazido à data base de agosto de 2006.

⁹ Vide Quadro de "Plano de Investimento - Aditivo" - 2º Termo Aditivo.

A exemplo do percentual referente ao mês de janeiro de 2008, a aplicação da propalada recomposição (janeiro de 2009) não está vinculada àquela condicionante, mas apenas ao cumprimento das metas física e financeira a serem realizadas no biênio 2007/2008.

Conforme ressaltado acima, a CAPET informa que a Concessionária investiu, para o período de 2007/2008, um total de R\$ 20.368.744,79¹⁰ (vinte milhões trezentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), menos, portanto, do que o valor disposto na proposta apresentada pela Concessionária para aqueles anos, na ordem de R\$ 27.032.500,00 (vinte e sete milhões trinta e dois mil e quinhentos reais), também segundo cálculos da CAPET.

Apesar disso, a PROLAGOS implementou a recomposição prevista para janeiro de 2009 (7,14%) desde aquela data, o que, por aqueles mesmos cálculos, teria acarretado um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão na ordem de R\$ 6.663.755,21¹¹ (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil setecentos e cinqüenta e cinco reais e vinte e um centavos) a favor da Delegatária.

Em contrapartida ao entendimento firmado pela CAPET, a Concessionária ataca a data base utilizada pela Câmara Técnica para realização de seus cálculos, qual seja, agosto de 2006, advogando, em sede de Razões Finais, pela consideração da data de assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato, em razão de que o mesmo não dispõe expressamente a respeito.

De fato, é possível verificar que não há qualquer disposição expressa no 2º Termo Aditivo relativamente à data base dos valores lá considerados, ou seja, não foi estabelecida a data inicial para cálculo da variação do índice de custos ou preços. *le*

¹⁰ Valor trazido à data base de agosto de 2006.

¹¹ Valor trazido à data-base de agosto de 2006.

Rúbrica: *JP*

Diante disso, socorrem-nos-emos da Lei Federal nº 8.666/93 que, em seu artigo 40, ao tratar do conteúdo obrigatório dos editais de licitação, estabelece, dentre eles, em seu inciso XI, o *“critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”*¹². Assim, é possível, por analogia, considerar que a data da proposta tem prevalência sobre a data da assinatura do contrato, para consideração do marco inicial dos custos ou preços, sendo que, inclusive, na hipótese em que não haja, em 60 (sessenta) dias, convocação para a contratação, fica o licitante liberado dos compromissos assumidos, de acordo com o § 3º do artigo 64 do mesmo diploma legal.

Ocorre que todos os investimentos financeiros previstos no referido Termo Aditivo foram estabelecidos com fulcro no Protocolo de Intenções, que, por sua vez, baseou-se no Ofício CILSJ nº 110/06, encaminhado a esta Agência Reguladora em 29/08/2006 pelo então Secretário-Executivo do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias Hidrográficas da Região dos Lagos, Rio São João e Zona Costeira, informando sobre a proposta, que *“envolveu grandes esforços de todos (...)”*; informação essa corroborada pela Concessionária em sua correspondência denominada Ofício nº 49/07/SECC/PROLAGOS, de 18/05/2007 na qual afirma que *“(...) em agosto de 2006, após inúmeros fóruns e reuniões de trabalho, dos quais participaram, intensamente, todas as partes interessadas, representantes das populações envolvidas com a área de concessão, concluiu-se pela aprovação de uma proposta que redefine o cronograma de investimentos em saneamento na região, atendendo aos relevantes interesses coletivos e difusos atingidos”*¹³. Trata-se, portanto, do documento-base para a elaboração da lista de obras e estipulação dos valores insertos no 2º Termo Aditivo.

Há de se considerar, inclusive, que os documentos posteriores às citadas tratativas – Protocolo de Intenções e 2º Termo Aditivo – mantém idênticos valores para diversas obras, o que afasta qualquer hipótese de ter sido realizada atualização dos custos e deslocamento da data base em que os valores devem ser considerados, corroborando, portanto, a correção da data utilizada pela CAPET. *u*

¹² Grifos meus.

¹³ Grifos no original.

Rúbrica: 

Vale notar que a citada Câmara Técnica assim justificou a consideração da data de agosto de 2006 como data base a ser utilizada, conforme se observa da transcrição do item 2.1 da Nota Técnica CAPET 014/2008:

“Considerando-se que a carta 49/07/SECC/PROLAGOS, de 18/05/07 (fls. 219 a 224 do Processo E-33/120.003/06, e 30 a 35 do Anexo I ao presente processo), informa, em suas folhas 02 e 03, que as tratativas de elaboração do Protocolo de Intenções foram concluídas em agosto de 2006 (e comunicadas à Agenersa pela carta CILSJ 11/06, de 28/08/06, processo regulatório E-33/100.010/SEPLANIG/2006), esta será considerada a data-base dos valores expressos nos cálculos relativos ao Protocolo, especialmente no tocante às adequações monetárias”.

Ademais, a própria Concessionária, na Carta-PR/0505/2009/PROLAGOS¹⁴, refutando as premissas e conclusões da CAPET exaradas na Nota Técnica CAPET nº 014/09, afirma que “(...) a empresa investiu a valores de agosto de 2006, para execução das obras avençadas (julho de 2007 a janeiro de 2009), a importância de R\$29.606.203,28 (...)”¹⁵, ou seja, contesta os valores apontados pela CAPET, mas confirma a data base de agosto/2006; o que, tomado em conjunto com o exposto nos parágrafos anteriores, me leva a considerar que a contestação relativa à data base ora apresentada não merece ser provida.

Na mesma correspondência¹⁶, a Concessionária noticiou outros gastos, no intuito de vê-los computados para fins de alcance da meta financeira referente às obras acordadas para os anos de 2007/2008, pretendendo, assim, afastar o apontado desequilíbrio.

Juntou a PROLAGOS, para tanto, notas fiscais que aduziu serem referentes às obras realizadas no interstício de julho de 2007 a dezembro de 2008,

¹⁴ Fls. 71/75.

¹⁵ Grifos no original.

¹⁶ Carta-PR/0505/2009/PROLAGOS, fls. 71/74.

Rúbrica: 

porém com datas de emissão posteriores ao término daquele período. A Concessionária justifica tal fato na retenção de pagamentos para fins de garantir a qualidade dos serviços.

De notar, entretanto, que a prática adotada pela Delegatária, diga-se de passagem, estritamente comercial, não dá novo enfoque à conclusão de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato em seu favor.

Explica-se: a CAPET fez uso do chamado “regime de caixa”¹⁷ para averiguação do valor efetivamente gasto, considerando, para tanto, apenas as notas fiscais cujas datas de emissão obedecem o período em análise, qual seja, julho de 2007 a dezembro de 2008.

A Concessionária, por sua vez, desferiu críticas à adoção de tal regime, eis que advoga em prol do chamado “regime de competência”, que, ao contrário daquele, “(...) tem a finalidade de reconhecer na contabilidade das entidades jurídicas as receitas, os custos e as despesas no período a que competem, independente do seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas) em moeda corrente”¹⁸. Demais, alega que “(...) não há norma jurídica alguma que imponha à concessionária a adoção, em sua contabilidade, do regime de caixa e não do de competência.(...)”.

Ora, se de fato não existe previsão legal expressa indicando o “regime” correto, impõe-se adotar aquele que contenha parâmetros mais razoáveis de serem aplicados ao caso concreto, ou seja, aquele que permita a este Ente Regulador uma comprovação efetiva e uma apuração consistente, diante da necessária remuneração por seu dispêndio, que ocorrerá na medida da sua realização, conforme pactuado.

No que se refere à inclusão dos gastos com energia elétrica, os mesmos não merecem ser encarados como investimento. Filio-me, aqui, ao entendimento fincado



¹⁷ De acordo com o site www.cosif.com.br (Portal de Contabilidade): “O chamado Regime de Caixa consiste na contabilização das receitas somente por ocasião do seu efetivo recebimento e da contabilização dos custos e das despesas somente por ocasião do seu efetivo pagamento em moeda corrente.”

¹⁸ Portal de Contabilidade: www.cosif.com.br.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 254



Rúbrica: *wp*

pela CAPET que atribuiu a tais gastos a natureza de “despesa corrente”, os quais, portanto, compõem o fluxo de caixa da concessão, não sendo razoável que a PROLAGOS pretenda por essa despesa uma remuneração a título de investimento.

O mesmo acontece no que se refere àqueles gastos oriundos da contratação da empresa Itazi Engenharia LTDA. Conforme esclarecido pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, as notas fiscais emitidas pela citada empresa se referem à contratação de prestação de serviços jurídicos e cartorários, não sendo possível, portanto, considerá-las como investimentos.

Não merece prosperar, igualmente, a pretensão de inclusão da despesa tributária com pagamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, notadamente porque, segundo informa a CAPET¹⁹, foram considerados “os dispêndios com base nos valores totais de todos os documentos fiscais acostados aos autos, adequando-os aos lançamentos efetivamente registrados nas planilhas (...) fornecidas pela Prolagos”, sendo que, para a hipótese de compensação fiscal, malgrado o que sustenta a Concessionária em sua última manifestação, a mesma não juntou a documentação comprobatória necessária.

A PROLAGOS defende, ainda, “a recomposição como contrapartida da implantação das obras e não do mero dispêndio de recursos”. Pretende, nesta toada, a recomposição tarifária como contraprestação, exclusiva, à consecução das obras pactuadas no contrato, sendo irrelevante o *quantum* de recurso utilizado para execução destas.

Para tanto, fia-se em pronunciamento da CASAN no qual o Gerente da citada Câmara Técnica atesta o cumprimento físico do “(...) cronograma de obras estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cujo prazo máximo é a data de 06/janeiro/2009”.

¹⁹ Fls. 79.

Em linhas gerais, o que pretende a Concessionária é dissociar a meta física da meta financeira, numa clara intenção de atribuir à palavra "investimento" - mencionada diversas vezes, tanto no Contrato de Concessão, como em seu Termo Aditivo - cunho exclusivamente físico.

A toda evidência, não há como prevalecer o entendimento esposado pela Delegatária.

O contrato de concessão - aqui abarcando todos seus aditivos - é expreso ao estabelecer o dispêndio de determinada monta de recursos para a consecução de obras, fixando, ainda, prazos para suas conclusões.

O 2º Termo Aditivo estipula o valor de R\$ 54.725.000,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais) como recurso necessário à execução das obras previstas para a Fase II. Vejamos o seu texto:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO NOVO CRONOGRAMA DE INVESTIMENTOS.

O ESTADO, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acordam que o novo montante de investimentos a ser alocado no desenvolvimento dos projetos da concessão será de R\$ 90.725.000,00 (noventa milhões setecentos e vinte e cinco mil reais), a serem aplicados na forma do seguinte cronograma:

1 - Investimentos para cumprimento da intitulada FASE II, cujas obras e correspondentes prazos de execução estão descritos no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda supra: no total de R\$ 54.725.000,00 (cinquenta e quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil reais).

Há, portanto, um notório entrelaçamento, por disposição contratual, entre o dispêndio de recursos financeiros e a execução da meta física, o qual a Concessionária está obrigada a observar.

Rúbrica: 

A respeito, vale trazer à baila o ensinamento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho²⁰, ao abordar a relação contratual nas concessões de serviços públicos:

“O contrato de concessão é bilateral, visto que gera obrigações para ambos os contratantes; comutativo, porque não existe álea, ou seja, são equivalentes e previamente identificadas as obrigações das partes: *intuitu personae*, eis que o concessionário não pode ceder suas obrigações, e, sobretudo, o serviço que lhe foi delegado, a terceiros, sem prévio assentimento do concedente: e formal, já que necessária é a formalização das vontades e o mais detalhado lineamento das obrigações cominadas aos contratantes.” (grifou-se)

O que se pretende demonstrar é que a existência de meta financeira era de conhecimento da PROLAGOS, a qual, inclusive, se comprometeu a observar, não podendo, durante a execução do contrato, tentar esquivar-se de tal obrigação.

Demais disso, importante mencionar que os percentuais de recomposição indicados no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do 2º Termo Aditivo correlacionam-se à observância da meta financeira anteriormente estipulada, de maneira a evitar que a Concessionária tenha prejuízo face aos gastos com as obras pactuadas.

Nesta linha, não se pode perder de vista que permitir à Concessionária a captação de receita tarifária decorrente de recomposições, sem que haja a necessária correlação com os investimentos financeiros realizados, significaria remunerá-los acima dos parâmetros pactuados. É exatamente o que se pretende evitar.

Diante de tudo isso, carece de embasamento legal a pretensão da Concessionária, motivo pelo qual não acato a tese lançada. 

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 337.

Ato contínuo, a Concessionária sustenta a imperiosidade de ser ressarcida pelos investimentos já realizados.

O ressarcimento por investimentos reveste-se de requisito essencial ao perfeito cumprimento do objeto do contrato de concessão, sem o qual redundará, inevitavelmente, no desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. Como bem destacado nas manifestações da Concessionária, é um direito legalmente protegido.

Tem-se como finalidade promover o justo ressarcimento à Concessionária pelos investimentos realizados, de maneira a não remunerá-la nem mais, nem menos do que foi efetivamente gasto na execução da meta física.

Perfeito, portanto, o argumento levantado pela Delegatária, a respeito do qual nos parece não haver oposição por parte da CAPET.

Causa espécie, contudo, que a Concessionária alinhe-se a tal entendimento, justamente quando pretende ser ressarcida por aquilo que não gastou efetivamente.

Por certo, tal regra possui irrestrita aplicação, de maneira que deverá surtir efeito não apenas quando for conveniente à Concessionária, mas também quando não lhe for favorável.

Desta forma, se é ela que fundamenta o direito da Concessionária de ser ressarcida pelo adiantamento da obra de Vinhateiro, é ela também que justifica a necessidade de se conceder recomposição tarifária nos exatos valores despendidos.

As recomposições escalonadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta do 2º Termo Aditivo foram fixadas a partir de uma previsão de gastos para a realização das obras, num determinado período. *u*



Uma vez que para a consecução dessas obras não se consumiu o valor originalmente estimado, mas sim inferior, é conclusão lógica que a recomposição estabelecida com base naquela estimativa, acaso implementada, ofertará à PROLAGOS remuneração superior à efetivamente devida.

Dito isto, forçoso reconhecer a necessidade de adequação do percentual de recomposição da tarifa cobrada pela prestação do serviço a cargo da PROLAGOS.

Em continuação às suas alegações, a Concessionária reclama a “apropriação dos ganhos de eficiência”, pretendendo, assim, perceber o valor economizado quando do cumprimento da meta física.

Para melhor esclarecimento da sistemática pretendida pela Concessionária, destaco o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho²¹. Vejamos:

“O órgão competente fixa uma tarifa inicial, cujo montante presume-se adequado para cobrir os custos. Essa tarifa inicial pode resultar de pesquisa mais ou menos detalhada. Prevê-se, desde logo e para data futura, um reajuste vinculado a determinado índice, mas sujeito a uma redução determinada (usualmente, uma porcentagem). (...) Isso produz dois efeitos fundamentais. O primeiro significa que o concessionário tem conhecimento de que, se não incrementar sua eficiência, sofrerá uma redução nas expectativas de receita. É que, no reajuste previsto para alguns anos depois, haverá indexação a um índice de elevação de preços, mas com a redução estabelecida. Em outras palavras, o valor real da tarifa sofrerá uma redução, em virtude da aplicação de um deflator. Isso significa um incentivo necessário à elevação da produtividade e dos níveis de eficiência.”

E continua:

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. 1ª Ed. São Paulo: Dialética, 2003, p. 359.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Pública Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 259

Rúbrica: *sof*



(...) a nova configuração tarifária pressupõe o compartilhamento dos benefícios entre concessionária e os usuários. Não se admite que essa modelagem conduza à apropriação pelo concessionário de todos os ganhos que obtiver. É indispensável que uma parcela significativa desses benefícios patrimoniais seja transferida para a tarifa, de modo a propiciar vantagens concomitantes também em prol dos usuários (grifou-se).

Da lição trazida à baila, identificam-se três momentos distintos para tal sistemática. O primeiro deles consiste na fixação de uma tarifa, o que, como se sabe, ocorre a partir do estudo de todos os componentes de custo da operação, notadamente despesas e investimentos. O segundo reflete a busca do concessionário pelo incremento de eficiência. Durante este período, já fixada a tarifa a ser praticada, perseguirá o concessionário a redução de custos e outros ganhos de produtividade, para sua legítima apropriação. E o terceiro momento se traduz na fixação de uma nova tarifa a vigorar pelo próximo ciclo da concessão, calculada a partir da economia gerada em virtude da eficiência atingida no período anterior, quando ocorrerá, portanto, o compartilhamento de tais ganhos com os usuários.

Ao se admitir a implementação de tal sistemática por ocasião de cumprimento da recomposição tarifária inserta neste Termo Aditivo, identifica-se a fixação da tarifa, eis que pré-estabelecida no Termo, e a apropriação da eficiência, como advoga a Concessionária, vez que esta logrou atingir a meta física utilizando apenas parte dos recursos financeiros estimados. Entretanto, não se verificará o compartilhamento desses ganhos com os usuários, especialmente porque o termo aditivo possui um objeto delimitado, que se exaure quando da conclusão das obras.

O que se pretende demonstrar é que, uma vez cumpridas as metas dispostas no Termo Aditivo, este se dará por cumprido, enquanto que para a aplicação de tal sistemática, seria necessária a renovação das metas, de maneira a possibilitar que o ganho de eficiência fosse refletido na próxima tarifa a ser fixada, em favor do usuário. *U*

Rúbrica: *AF*

Vale asseverar que a operação contemplada no sobredito Termo Aditivo diz respeito ao financiamento de determinados investimentos, o que se dará por meio de recomposições tarifárias equivalentes. Imaginar que a Concessionária poderia, aqui, incorporar aumentos tarifários em descompasso com o montante de recursos investido equivaleria desnaturar a lógica da recomposição que norteou o firmamento do Termo Aditivo.

O dito Termo Aditivo previu um pacote de obras para o qual a tarifa estabelecida anteriormente não se revelava bastante para remunerar estes novos investimentos. Assim é que os recursos necessários foram estimados e convertidos em aumentos tarifários proporcionais. Esta operação, portanto, nenhuma relação possui com a perseguição de metas de produtividade. Trata-se, apenas, de um procedimento de reequilíbrio contratual.

É importante perceber que este entendimento não abre, em absoluto, a possibilidade ventilada pela Concessionária, de que haja uma atuação propositalmente ineficiente por parte do delegatário de serviço público, para fins de mero comprometimento do montante integral previsto, como meio de se obter a aplicação das recomposições. Com efeito, o acompanhamento executado continuamente por esta Agência tem, neste caso, a missão de auditar os custos envolvidos, não autorizando o repasse ao usuário de despesas que não sejam comprovadamente necessárias e condizentes com os preços praticados no mercado.

Dessa maneira, o acatamento da pretensão formulada pela Prolagos caracterizará o enriquecimento sem causa da Concessionária, o que viola, por consequência, o princípio norteador das concessões de serviços públicos da Modicidade Tarifária, previsto na Lei de Concessões, n.º 8.987/95, notadamente no §1º do art. 6º. *U*

Neste sentido, uma vez mais compete trazer à voga ensinamento doutrinário, agora da lavra de Giovani Ribeiro Loss²². Assim leciona:

"Quando são definidas as tarifas em contrato de concessão, existe o pressuposto de que seu valor represente o *quantum* suficiente para remunerar a operação do serviço e o investimento realizado. Havendo expressa política de universalização ou de subsídios cruzados, pode ainda esta tarifa original ser definida de molde a custear estes objetivos de políticas públicas.

O valor da tarifa, entretanto, não pode ser injustificado, representando o favorecimento da concessionária, implicando enriquecimento sem justa causa, o que pode determinar a violação ao princípio da modicidade tarifária constante do artigo 6º, § 1º, da Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos."

Por derradeiro, a PROLAGOS insurge-se contra as sugestões da CAPET²³ para equacionamento do desequilíbrio econômico-financeiro apontado, aduzindo que o acatamento das mesmas caracterizaria o *bis in idem*, em razão da "impossibilidade de se determinar a devolução de valores e, simultaneamente, a aplicação do montante considerado 'não investido'".

Melhor sorte não assiste à Concessionária, posto que as sugestões apresentadas possuem destinatários distintos.

Quando sugere a "devolução de valores", a CAPET refere-se ao valor cobrado em razão da antecipação das parcelas de recomposições tarifárias previstas para vigorarem a partir de janeiro de 2010 e janeiro de 2011, cuja inaplicabilidade, rememore-se, já foi fundamentada neste Voto. Já quando menciona "a aplicação do montante considerado 'não investido'", mira o valor que entende faltante ao cumprimento da

la

²² LOSS, Giovani Ribeiro. *A regulação setorial do gás natural*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 217

²³ Nota Técnica CAPET nº. 014/2009 – Fls. 23/41.

meta financeira estabelecida para o biênio 2007/2008. Assim sendo, não há de se falar em *bis in idem*.

Diante do todo até aqui exposto, forçoso reconhecer que o investimento financeiro empregado pela Concessionária para os anos de 2007 e 2008 foi inferior ao previsto, o que acarretou um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em seu favor na ordem de R\$ 6.663.755,21 (seis milhões seiscentos e sessenta e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006, segundo os cálculos da CAPET, quantia essa que, por sugestão da citada Câmara Técnica, deveria ser acrescentada aos investimentos previstos para a segunda etapa²⁴ da Fase II.

Ocorre, porém, que a respectiva meta física já foi previamente estabelecida, assim como a correlata meta financeira. Assim, filiando-me ao entendimento de que o valor correspondente à diferença deve ser utilizado para a melhoria dos serviços, sugiro que seja remetido à Revisão Quinquenal da Concessionária, em curso nesta Agência, tendo em vista a abrangência dos estudos que ali são realizados, inclusive quanto aos investimentos necessários.

Ademais, cumpre registrar que, para calcular tal valor, a CAPET considerou como total de investimento na Fase II o valor de R\$ 54.065.000,00 (cinquenta e quatro milhões e sessenta e cinco mil reais) e que, no período de julho/2007 a dezembro/2008, o montante previsto para ser investido era de R\$ 27.032.500,00 (vinte e sete milhões, trinta e dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que o valor pactuado no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para a Fase II é de R\$ 54.725.000,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais), observando-se no Plano de Investimentos anexo, que a soma dos valores dos investimentos previstos para julho/2007 a dezembro/2008, perfaz o total de R\$ 27.365.851,00 (vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais), o que eleva o montante da diferença a ser

²⁴ Biênio 2009/2010.

Rúbrica: *sp*

considerada para R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, não é possível, neste momento, concordar com a antecipação da aplicação dos percentuais de janeiro de 2010 e janeiro de 2011, respectivamente 2,13% (dois inteiros e treze centésimos por cento) e 1,79% (um inteiro e setenta e nove centésimos por cento).

Concluo, portanto, que a Concessionária faz jus à recomposição tarifária na ordem de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), conforme cálculos da CAPET, referente aos percentuais de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a partir de 06/01/2009.

Isto porque, em que pese o fato de não terem sido integralmente cumpridas as obras cuja conclusão era prevista para 06 de janeiro de 2009 – não tendo sido confirmada a conclusão da obra de esgoto em Cabo Frio – Guarani – Recalque, verificou-se ter havido dispêndio com a mesma e, de outro giro, foi atestada a antecipação da obra de esgoto em Cabo Frio – Vinhateiro, sendo certo que o percentual ora proposto corresponde às análises e procedimentos descritos no presente.

Por fim, quanto à proposta da citada Câmara Técnica, de ressarcimento em dobro aos usuários prejudicados com a tarifa majorada, acato o posicionamento da Procuradoria da AGENERSA, pois, igualmente, não identifico evidência de que a Concessionária tenha agido com dolo a ponto de lhe ser imputada má-fé. Não há como admiti-la com respaldo apenas em indícios. Reclama-se, para tanto, uma certeza que não paira no presente caso, motivo pelo qual defendo a devolução simples do valor cobrado a maior pela Concessionária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar que a PROLAGOS não alcançou o montante de investimento financeiro previsto no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN nº. *L*

04/96, para o biênio 2007/2008, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a seu favor, na ordem de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006.

- Remeter o montante de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006, acima citado, à 2ª. Revisão Quinquenal da Concessionária.

- Considerar que a Concessionária faz jus à recomposição tarifária na ordem de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), referente aos percentuais de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a partir de 06/01/2009, conforme estrutura em anexo.

- Baixar o presente processo em diligência, para que:

I - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, os espelhos das contas faturadas relativas ao período de 07/01/2009 a 31/12/2009, em formato digital.

II - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no Item I:

a) calcule os valores cobrados a maior pela Prolagos, em razão da aplicação do índice de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por centos) referente a revisão tarifária decorrente do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no período de 07/01/2009 a 31/12/2009;

b) calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da cobrança dos valores acima informados;

c) identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento a maior da tarifa, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

d) promova a atualização monetária dos valores apurados.

- Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos;
- Determinar que a Prolagos publique errata, no mesmo meio de divulgação em que foi realizada a publicação da revisão, contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA nos moldes do Anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
- Determinar que a Prolagos encaminhe trimestralmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, prestação de contas dos montantes despendidos com as obras realizadas, identificando-as.
- Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Saneamento informe a data da conclusão da obra de Esgoto em Cabo Frio – Guarani – Recalque.

É o Voto.


Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 265

Rúbrica: 

Anexo

PLANILHA DE TARIFA DE ÁGUA PROLAGOS				
DATA DE VARIAÇÃO		jan/09	jan/09	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn		
		IPCo		
		IGPn		
		IGPo		
		TCn		
		Tco	Demais Regiões	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tar/jan/09	Tar/jan/09
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	0 A 10	3,16	1,94
		11 A 15	3,34	2,06
		16 A 25	4,21	2,58
		26 A 35	5,22	3,21
		36 A 45	6,27	3,85
		46 A 55	7,69	4,72
		56 A 65	9,78	6,04
		66 A 75	11,87	7,31
		76 A 85	13,97	8,59
		86 A 95	15,03	9,24
		96 A 105	16,77	10,30
	MAIOR QUE 105	17,47	10,76	
	COMERCIAL	0 A 20	9,78	6,04
		21 A 30	13,25	8,18
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47
	INDUSTRIAL	0 A 20	15,03	9,24
		21 A 30	16,77	10,30
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47
	PÚBLICA	0 A 20	4,21	2,58
		21 A 30	5,59	3,46
		MAIOR QUE 30	8,37	5,16
		Percentual de reajuste	15,33%	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 Fls.: 266

Rúbrica: 

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Data 18/12/2008 Fls.: 267

Rúbrica: *Asf*



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.

DE 29 DE JANEIRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – REVISÃO DE
TARIFA – JANEIRO/2009 – 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO CN 04/96 – CLÁUSULA QUINTA -
PARÁGRAFO PRIMEIRO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.382/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a PROLAGOS não alcançou o montante de investimento financeiro previsto no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão CN n.º. 04/96, para o biênio 2007/2008, acarretando um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a seu favor, na ordem de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006.

Art. 2º - Remeter o montante de R\$ 6.997.106,21 (seis milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e seis reais e vinte e um centavos), a valores de agosto de 2006, acima citado, à 2ª. Revisão Quinquenal da Concessionária.

Art. 3º - Considerar que a Concessionária faz jus à recomposição tarifária na ordem de 15,33% (quinze inteiros e trinta e três centésimos por cento), referente aos percentuais de janeiro de 2008 e janeiro de 2009, previstos no 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a partir de 06/01/2009, conforme estrutura em anexo.

Art. 4º - Baixar o presente processo em diligência, para que:

§1º - A Prolagos encaminhe a esta Agência Reguladora, em 30 (trinta) dias, os espelhos das contas faturadas relativas ao período de 07/01/2009 a 31/12/2009, em formato digital.

§2º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, em 60 (sessenta) dias após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior:

I - calcule os valores cobrados a maior pela Prolagos, em razão da aplicação do índice de 19,89% (dezenove inteiros e oitenta e nove centésimos por centos) referente a revisão tarifária decorrente do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no período de 07/01/2009 a 31/12/2009;

II - calcule o ganho financeiro obtido pela Prolagos em decorrência da cobrança dos valores acima informados;



III - identifique junto à Prolagos os Usuários prejudicados com o pagamento a maior da tarifa, no período em referência, apurando os valores indevidamente pagos e indicando procedimento para a devolução em favor dos Usuários identificados;

IV - promova a atualização monetária dos valores apurados.

Art. 5º - Determinar que o montante relativo ao conjunto de Usuários não identificados seja considerado em prol da modicidade tarifária, por ocasião da próxima Revisão Tarifária da Prolagos;

Art. 6º - Determinar que a Prolagos publique errata, no mesmo meio de divulgação em que foi realizada a publicação da revisão, contendo a nova estrutura tarifária homologada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA nos moldes do Anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 7º - Determinar que a Prolagos encaminhe trimestralmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, prestação de contas dos montantes despendidos com as obras realizadas, identificando-as.

Art. 8º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Saneamento informe a data da conclusão da obra de Esgoto em Cabo Frio – Guarani – Recalque.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010.

[Handwritten Signature]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

[Handwritten Signature]
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora

[Handwritten Signature]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Sérgio B. Raposo
Conselheiro

[Handwritten Signature]
Mário Flávio Moreira
Vogal

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.382/2008

Data 18/12/2008 FLS: 269

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

Rubrica:

ANEXO

PLANILHA DE TARIFA DE ÁGUA PROLAGOS					
DATA DE VARIAÇÃO		jan/09	jan/09		
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPc _n			
		IPc _o			
		IGP _n			
		IGP _o			
		TC _n			
		Tc _o	Demais Regiões	Arraial do Cabo	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m ³	Tar/jan/09	Tar/jan/09	
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	0 A 10	3,16	1,94	
		11 A 15	3,34	2,06	
		16 A 25	4,21	2,58	
		26 A 35	5,22	3,21	
		36 A 45	6,27	3,85	
		46 A 55	7,69	4,72	
		56 A 65	9,78	6,04	
		66 A 75	11,87	7,31	
		76 A 85	13,97	8,59	
		86 A 95	15,03	9,24	
		96 A 105	16,77	10,30	
		MAIOR QUE 105	17,47	10,76	
	COMERCIAL	0 A 20	9,78	6,04	
		21 A 30	13,25	8,18	
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47	
	INDUSTRIAL	0 A 20	15,03	9,24	
		21 A 30	16,77	10,30	
		MAIOR QUE 30	20,25	12,47	
	PÚBLICA	0 A 20	4,21	2,58	
		21 A 30	5,59	3,46	
		MAIOR QUE 30	8,37	5,16	
			Percentual de reajuste	15,33%	

u